



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

VOTO Nº

INQUÉRITO CIVIL nº 1.16.000.000393/2016-10

INTERESSADA: J & F INVESTIMENTOS S/A e outros

RELATORA: MÔNICA NICIDA GARCIA

INQUÉRITO CIVIL. OPERAÇÕES GREENFIELD, SÉPSIS, CUI BONO E CARNE FRACA. ACORDO DE LENIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. APURAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE FATOS NOVOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A colaboradora apresentou elementos úteis à investigação conduzida nestes autos e em outros, contribuindo, decisivamente, para o desmantelamento de um esquema criminoso em funcionamento no seio da mais alta administração pública federal, extremamente deletério ao interesse público.
2. Os dados trazidos esclarecem fatos objeto das investigações conduzidas por meio das chamadas Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono e Carne Fraca. Há, ainda, fatos novos, relevantes, acompanhados de elementos que permitirão a produção de provas nas esferas de responsabilização criminal, civil, administrativa e eleitoral, denotando a utilidade, a oportunidade e a efetividade do acordo.
3. O valor estabelecido a título de multa e ressarcimento é proporcional, foi calculado de maneira clara e objetiva, como amplamente demonstrado, e é destinado às vítimas.
4. Não foi dada quitação integral, não estando a colaboradora isenta de reparar integralmente os danos que houver causado. Entidades e pessoas eventualmente lesadas poderão livremente demandar valores superiores de reparação de danos contra as empresas controladas pela colaboradora.
5. Encontram-se estabelecidas garantias para o cumprimento do acordo.
6. Há compromisso de implantação de programa de integridade e de submissão das empresas a auditoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

- independente.
7. Os compromissos assumidos pelo Ministério Público Federal estão dentro dos limites de suas atribuições e são proporcionais aos compromissos assumidos pela colaboradora.
 8. Houve a inserção de cláusula inovadora, que obriga a colaboradora a executar projetos sociais, despendendo valores relevantes em prol de segmentos mais carentes da sociedade e de áreas que estão a merecer maior atenção, como educação e meio ambiente.
 9. Foram estabelecidas balizas para o compartilhamento das provas com outros órgãos e instituições.
 10. O sigilo não mais se justifica, ficando, assim, afastado.
 11. A apuração e investigação de novos fatos revelados deverá ser feita em procedimentos específicos.
 12. Voto pela homologação do Acordo de Leniência firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a J & F Investimentos S.A, para que surta os devidos efeitos legais, bem como pela homologação do arquivamento do presente Inquérito Civil, devendo o acompanhamento do cumprimento do acordo ser realizado nos autos próprios.

RELATÓRIO

1.- Trata-se de autos de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 62/2016, a fim de investigar os investimentos realizados pelos fundos de pensão como FUNCEF e PETROS na empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, integrante do grupo J&F, investimentos esses que não tiveram retorno de rentabilidade, havendo suspeitas sobre os motivos (políticos e/ou econômicos) para a realização, por meio do FIP Florestal, de tais investimentos.

No curso das investigações, conduzidas pela Força Tarefa dos Fundos de Pensão (Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono)¹, coordenada pelo Procurador natural do primeiro procedimento instaurado sobre os fatos, iniciaram-se as negociações para a assinatura de Acordo de Leniência, paralelamente às negociações, pelo gabinete do Procurador-Geral da República, para a colaboração

¹ Portaria PGR nº 459/2016 e suas alterações, cf. fl. 273vº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

premiada de Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, sócios da holding J&F Investimentos S/A, controladora da Eldorado Brasil Celulose S/A².

Assim é que, em 5 de junho de 2017, foi firmado o Acordo de Leniência de fls. 134/167, com 2 (dois) apêndices (fls. 168/183) e 42 (quarenta e dois) anexos (fls. 184/222), cujos termos encontram-se devidamente justificados e explicitados no Despacho Complementar de fls. 232/264.

Em 11 de julho de 2017, foi firmado o Primeiro Aditamento ao Acordo de Leniência, que se encontra às fls. 267/272.

Os autos vieram a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação do Acordo de Leniência, seu aditamento e da promoção de arquivamento do inquérito civil (fl. 226).

É o breve relatório. Passo à análise.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA

2.- Trata-se de analisar acordo de leniência e homologá-lo, caso esteja dentro dos parâmetros legais e daqueles que vêm sendo estabelecidos por esta Câmara de Coordenação e Revisão, para que possa produzir seus regulares efeitos, conforme expressamente previsto em sua cláusula 26.

3.- Reporto-me, desde logo, aos precedentes desta Câmara de Combate à Corrupção, que vêm admitindo, com fundamento na Lei 12.846/2013, a celebração de Acordos de Leniência, entre o Ministério Público Federal e pessoas jurídicas à qual estão vinculadas as pessoas físicas signatárias de Acordos de Colaboração Premiada.

Tem-se, de fato, considerado, *“que as disposições da nova Lei*

² Os acordos de colaboração premiada foram celebrados em 3.5.2017 e homologados pelo Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017, como se depreende de decisão disponibilizada no andamento da Petição 7003-DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

12.846, de 2013, compõem um microssistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal”, sendo indiscutível, de outra parte, “a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 1985” (Ata da Octingentésima Quinquagésima Segunda Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de Fevereiro de 2015).

Anote-se que, ainda que as pessoas físicas não se sujeitem ao regime de sancionamento previsto na Lei 12.846/2013³, também podem firmar acordos de leniência, na medida em que se sujeitam ao regime de responsabilização veiculado pela Lei 8.429/92 – a Lei de Improbidade Administrativa, especialmente por força do disposto em seu artigo 3º⁴, sendo certo que tal lei integra, sem dúvida alguma, o mesmo microssistema de combate à corrupção no qual se encontra inserida a Lei 12.846/2013⁵.

Sobre o microssistema de combate à corrupção, na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, repise-se que vem ele sofrendo, nos últimos anos, importantes alterações, no sentido de admitir a atenuação ou

3 Lei 12.850/2013 – Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
(...) Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”.

4 Lei 8.429/92. Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

5 Nesse sentido, confira-se a homologação de acordo de leniência nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008652/2017-93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

mesmo a não aplicação de sanções a infratores, em prol do desvendamento de crimes complexos e do desmantelamento de organizações criminosas que, não fosse a sua colaboração, não seriam viáveis.

Com efeito, as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5015/2004)⁶ e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5687/2006)⁷, que se encontram em plena

6 Convenção de Palermo:

Artigo 26 Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

7 Convenção de Mérida:

Artigo 37 Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

vigência no país, expressamente preveem os acordos como técnicas a serem utilizadas na detecção, combate e punição da corrupção e das organizações criminosas que a ela se dedicam.

Por isso mesmo, alguns diplomas legais passaram, expressamente, a prever a colaboração premiada no âmbito penal, valendo aqui referir, em especial, a Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos)⁸ e a Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).

Esta última, mais recente, expressamente previu a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova (art. 3º, I), dedicando toda uma seção para discipliná-la (Seção I, do Capítulo II, que trata da investigação e dos meio de obtenção de prova). Transcreva-se o *caput* do art. 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

8 Lei 9613/98. Art. 1º. § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No âmbito não-penal, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) introduziu relevantes modificações no sistema, tornando-o mais coerente ao admitir, na esfera administrativa, a transação já admitida na esfera penal, prevendo a possibilidade de celebração dos acordos de leniência.

O direito administrativo sancionador, portanto, vem se adaptando ao mundo contemporâneo, admitindo a consensualidade em nome da eficiência e agilidade na promoção do interesse público, que inclui não apenas o sancionamento dos infratores, mas também a reparação do dano (efetiva e possível) e, como antes colocado, o desvendamento e desmantelamento de organizações criminosas e os crimes por ela praticados. Ainda, não obstante em patamares de relevância diversos, encontram-se o interesse público na continuidade de atividades socialmente relevantes (inclusive empresariais) e na demonstração de efetividade da atuação sancionadora (efeito pedagógico), tão abalada pela morosidade dos processos sancionatórios em geral (seja no âmbito do Judiciário, seja no âmbito da Administração Pública).

É dentro desse contexto e sempre tendo por objetivo o atendimento do interesse público, que se afirma que o entendimento adotado por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto aos acordos de leniência firmados com base na Lei 12.846/2013, deve sê-lo, também, quanto àqueles firmados em relação aos atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92.

Sobre o tema, aliás, dissertou o Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Pedro Antonio de Oliveira Machado, valendo transcrever:

“ (...) se o acordo de leniência não se estender a outras esferas de punição, como a da improbidade administrativa, das infrações à ordem econômica (quando for o caso) e para as multas e sanções aplicáveis pelos Tribunais de Contas, dificilmente essa técnica especial de investigação terá potencial para realmente trazer mais eficiência a atuação estatal acerca do tema, desnaturando a relação de meio e fim, isto é, a adequação que deriva da realidade empírica, circunstância da qual não pode se despir o intérprete, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, já que a adequação (ao lado da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é um de seus três elementos, segundo o qual:

[...] norma deve ser apta a alcançar a consecução do interesse público, o que denota ser imprescindível a presença de uma relação de adequação entre o meio utilizado e o fim visado, importando em nítida vedação ao arbítrio. (GARCIA, 2010a, p. 108)

Isso porque os ônus da confissão e admissão de participação no ilícito e cooperação plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, inclusive na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, conforme art. 16, II e § 1º, III, da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013b), acarretarão consequências fatais à pessoa jurídica (e seus dirigentes, pessoas físicas, porventura envolvidos na prática infracionária), tornando inexorável a condenação nessas outras esferas, considerada a proximidade descritiva (fatos típicos) dessas condutas delituosas tipificadas nas várias facetas do direito sancionador estatal, ante o que estabelece o seu art. 30. Tal cenário, produzido por uma interpretação estritamente literal da lei, violaria o princípio da proporcionalidade, tanto na adequação quanto no seu elemento necessidade :(...)”⁹.

Feitas, pois, estas considerações, que fundamentam a possibilidade de assinatura de acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas, tendo por objeto ilícitos de natureza não-criminal, retomem-se os pontos já fixados por esta Câmara de Coordenação e Revisão como fundamentais na análise dos acordos de leniência.

⁹ MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. *O Acordo de Leniência e a Lei de Improbidade Administrativa: uma integração necessária*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, aprovado pela Banca Examinadora em 10/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

4.- Não se pode perder de vista que o acordo de leniência é, antes de mais nada, instrumento de investigação.

De fato, “Acordos de leniência são acordos celebrados entre o Poder Público e um agente envolvido em uma infração, com vista à sua colaboração na obtenção de informações, em especial sobre outros partícipes e autores, com a apresentação de provas materiais de autoria, tendo por contrapartida a liberação ou diminuição das penalidades que seriam a ele impostas com base nos mesmos fatos”¹⁰.

Só se concebe, portanto, transigir, em alguma medida, em relação à aplicação das sanções, se houver proveito para a investigação. É que, “ao investigarem condutas cometidas no âmbito empresarial, as autoridades encontram uma série de obstáculos decorrentes da própria natureza das pessoas jurídicas e de estruturas empresariais cada vez mais complexas. Por diversas vezes, será difícil (se não impossível) entender os fatos e identificar responsáveis por atos ilícitos. Neste contexto, a celebração de acordo de leniência pode ser fundamental na identificação dos envolvidos e na obtenção de provas relevantes, trazendo ao conhecimento das autoridades informações que, de outra maneira, não seriam obtidas”¹¹.

É o que se extrai, de fato, dos diplomas convencionais e legais antes transcritos, e que exigem, antes de mais nada, a identificação dos autores dos ilícitos e a obtenção célere de informações e documentos que o comprovem, viabilizando não só sua cessação, mas também o desmantelamento da organização

¹⁰ Fidalgo, Carolina Barros e Canetti, Rafaela Coutinho. “Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção”, in *Lei Anticorrupção*, organizadores Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Editora Jus Podium, Salvador, 2015, p. 253/279

¹¹ Ayres, Carlos Henrique da Silva e Maeda, Bruno Carneiro. “O Acordo de Leniência como Ferramenta de Combate à Corrupção” in *Lei Anticorrupção*, organizadores Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Editora Jus Podium, Salvador, 2015, p. 239/251.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

criminosa.

O primeiro ponto a ser fixado, portanto, é o que de a celebração de um acordo de leniência que envolva a esfera de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa só se justifica e se sustenta se a parte investigada apresentar elementos úteis para a respectiva investigação, e que sejam aptos a dar maior efetividade à atuação, no caso, do Ministério Público.

5.- Um segundo ponto, não menos importante, é o que se refere à reparação do dano causado.

No acordo de leniência, como dito, há uma mitigação ou mesmo o afastamento da aplicação das sanções, sejam elas as administrativas (previstas nos artigos 6º e 19, da Lei 12.846/2013 ou nos artigos 86 a 88, da Lei 8.666/93), sejam elas as da Lei da Improbidade Administrativa (artigo 12, da Lei 8.429/92). Não há, porém, qualquer possibilidade de negociação no que se refere à reparação do dano causado que, de resto, não custa deixar consignado, não constitui sanção, mas mera obrigação de restituir as coisas ao seu estado anterior à prática lesiva¹², desprovida do efeito aflitivo característico das sanções.

Nesse sentido, ensina Fábio Medina Osório:

“O efeito aflitivo da medida é um elemento objetivo da sanção administrativa, do próprio conceito de 'sanção', de 'pena', porque representa o sofrimento, a dor, o mal imposto ao infrator. Nesse passo, esse elemento objetivo caracteriza a sanção como tal, porque a diferencia do 'prêmio'. A sanção não se confunde com a ausência de prêmios, incentivos ou benefícios que legítima e discricionariamente um órgão pode conceder a uma pessoa física ou jurídica. Sanção é um mal, um castigo, e, portanto, implica um juízo de privação de direitos, imposição de deveres, restrição de liberdades, condicionamentos, ligados, em seu

12 Código Civil - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

nascedouro e existência, ao cometimento (comprovado) de um ilícito administrativo.” (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 74).

Dano causado ao patrimônio público, material e imaterial, é, de fato, dano de imensa repercussão, que extrapola a esfera de domínio do ente público para atingir, invariavelmente, a sociedade.

Daí o cuidado do constituinte ao garantir, no parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição, que as ações de ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Coerentemente, a Lei 12.846/2013, ao mesmo tempo em que admite a celebração de acordos de leniência, deixa expresso, no parágrafo 3º, do artigo 16, que **“O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”**, estabelecendo, ainda, no parágrafo único do artigo 21 que **“A condenação (nas ações de responsabilização judicial) torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença”**.

Não há, pois, qualquer possibilidade de se dar quitação **total** ao causador do dano, se não houver total e absoluta identificação desse dano, em toda a sua extensão, e sua respectiva reparação.

Caso não se tenha essa precisa identificação e quantificação do dano decorrente das práticas ilícitas, o acordo de leniência deverá deixar expresso que a pessoa jurídica não está isenta da obrigação de reparar integralmente os danos que tiver causado.

Por isso, relativamente às balizas do acordo, esta Câmara já decidiu que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

“ (...)

1. Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação das sanções da Lei 8.429/92, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sistema esse que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados numa seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive, as convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

2. O acordo a ser celebrado no âmbito da improbidade não prescinde de observância de cautelas e balizas decorrentes dos princípios que regem a atuação do Ministério Público, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, constantes da Constituição da República, da LC 75/93, da Lei 8.429/92, de Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil e previstas em regras mais específicas, como aquelas postas na Lei Anticorrupção, que expressamente prevê o acordo de leniência, na esfera administrativa. Não se pode, ainda, perder de vista os dispositivos legais que viabilizam a realização de acordos de delação ou colaboração premiada, no âmbito criminal, que integram o já mencionado microsistema de combate à corrupção ou de proteção da probidade administrativa e do patrimônio público, especialmente os contidos nas Leis 12.850/2013 e 9.613/1998.

3. O acordo de leniência é, antes de mais nada, instrumento de investigação. Quando celebrado, devem ficar evidenciados quais os benefícios para a investigação, e em quais esferas de responsabilização.

4. Não é possível dar quitação total à pessoa jurídica causadora de dano se não houver total e absoluta identificação desse dano, em toda a sua extensão, e sua respectiva reparação. **Caso não se tenha essa precisa identificação e quantificação do dano decorrente das práticas ilícitas, o acordo de leniência deverá deixar expresso que a pessoa jurídica não está isenta da obrigação de reparar integralmente o dano causado, no que se refere às práticas ilícitas que reconheceu ter adotado.**

5. Na celebração de acordos pelo Ministério Público seja de colaboração premiada, seja de leniência no âmbito não-criminal, de extrema importância que sejam desde logo, consideradas todas as esferas de responsabilização, para fins de identificação dos ilícitos, seus autores, as provas respectivas, as sanções aplicáveis, não sendo razoável que as negociações em uma esfera se deem independentemente de outra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

(...)"

(IC nº 1.30.001.001111/2014-42, j. 1º.9.2016).

6.- Na mesma oportunidade, firmou-se o entendimento de que, na celebração de acordo de leniência, **deve-se atentar para os princípios da oportunidade, efetividade, relevância à investigação, utilidade e proporcionalidade**, e que foram assim explicitados no voto da E. Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto:

(1) Oportunidade. No cerne da construção do instituto da leniência encontra-se o “dilema do prisioneiro”, postulado por John Nash. De forma rasa, trata-se de um problema inserido na teoria dos jogos, que supõe que cada jogador, de forma independente, quer aumentar ao máximo suas vantagens, sem conhecer a situação dos demais jogadores, e suas decisões impactarão nas dos demais. No universo das negociações de colaboração premiada e leniência, têm-se que o primeiro a prontificar-se a cooperar com as autoridades tem vantagens em relação aos demais. A par de lhe serem concedidos benefícios maiores, a primeira cooperação provoca a necessidade de que o colaborador seguinte, para ser aceito como tal, traga fatos novos e relevantes à investigação, não bastando repetir o que já é conhecido.

(...)

(2) Efetividade. É a capacidade real de contribuição do colaborador à investigação.

(...)

(3) Relevância das informações e provas. A avaliação da relevância da colaboração é fator essencial a sua aceitação. Em que medida e com que potência os elementos trazidos dão suporte às investigações e até mesmo, alargam seus horizontes, é a pergunta a ser feita.

(...)

(4) Utilidade. Concentra os demais princípios, na perspectiva finalística dos instrumentos de colaboração premiada e leniência.

Aqui vem a indagação: O Acordo atende aos propósitos de “otimizar” as investigações, opera a reparação do dano e satisfaz o interesse público?

(5) Proporcionalidade. Há que existir equilíbrio entre o benefício estendido ao colaborador e o proveito que trouxe à investigação. Ponderação de valores. Essa é toda a inspiração dos normativos dos institutos da colaboração premiada e da leniência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

7.- Ainda, restou explicitado, **em relação à destinação dos valores acordados que, aqueles relativos ao ressarcimento devem, evidentemente, ser destinados às vítimas; e, quanto aos demais valores, qualquer que seja seu título, deve-se levar em consideração as regras de responsabilidade fiscal, não sendo possível a previsão de aplicação ou investimento nos órgãos da administração pública, evitando-se assim, possível risco moral nas negociações.**

Estes alguns dos parâmetros e balizas que vêm sendo adotados por esta Câmara e que cumpre verificar se foram observados, no caso concreto.

ANÁLISE DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO NOS AUTOS

8.- Como relatado, os fundamentos e justificativas para a celebração do acordo de leniência, nos termos em que submetido para homologação, foram extensamente apresentados no despacho complementar que se encontra às fls. 232/264.

Por sua clareza e detalhamento, oportuno seja ele ao menos parcialmente transcrito, eis que de sua leitura extrai-se, com facilidade, que os parâmetros estabelecidos por esta Câmara de Coordenação e Revisão foram devidamente observados. Confira-se:

“ O objeto do acordo de leniência está disposto em sua cláusula 5º, que dispõe o seguinte:

Cláusula 5ª. São objeto deste **Acordo de Leniência** as condutas ilícitas praticadas pela **COLABORADORA** por meio de seus prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas controladores e/ou com funções em órgãos de direção de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela **COLABORADORA**, doravante designados simplesmente **Prepostos**, desde que, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

I – tenham sido praticadas em nome e/ou por conta de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pela COLABORADORA, ainda que *ultra vires*, e constituam ilícitos previstos na Lei 8.429/92 ou na Lei 12.846/2013, ou ainda que sejam genericamente passíveis de repressão pelo Ministério Público;

II – sejam conexas ou correlatas com aquelas que já estão sendo investigadas em procedimentos administrativos ou investigatórios criminais e/ou inquéritos civis ou policiais no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato), Carne Fraca e/ou que estejam descritos nos anexos deste **Acordo**, que possam caracterizar atos de improbidade administrativa segundo a Lei nº 8.429/92 ou sejam previstos como ilícitos na Lei Anticorrupção, ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer outra natureza, e;

III – praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste **Acordo**, observado o disposto na Cláusula 20, ou resultem de fatos descobertos em investigação interna promovida ou a ser promovida, mesmo que não conexas ou correlatas aos fatos ou condutas em investigação pelo Ministério Público Federal, bem como de fatos informados voluntariamente pelos prepostos da **COLABORADORA**.

Outrossim, ainda quanto ao objeto do acordo, a cláusula 6ª dispõe que a *“COLABORADORA revelou e revelará aos Procuradores da República abaixo-assinados, de boa fé, fatos apurados por ela, independentemente de serem ou não conexas com os fatos investigados no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, com a intenção de ampliar na máxima extensão possível (i) a sua proteção no âmbito deste Acordo; e (ii) a utilidade pública deste Acordo”*. Outrossim, conforme dispõe a cláusula 7ª do acordo, os *“fatos ilícitos revelados que não sejam conexas com os fatos investigados no âmbito das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, serão informados ao membro do Ministério Público Federal com atribuição correlata, para que exerça suas atribuições com observância integral deste Acordo, ou, se de Ministério Público Estadual a atribuição, serão sumarizadamente informados ao Ministério Público Estadual que a detenha, perante o qual o Ministério Público Federal empreenderá gestões para que adira a este Acordo”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Conforme restou claro no texto do acordo de leniência, e de acordo com sua leitura sistemática e teleológica, as penalidades impostas (e os benefícios correspondentes) têm vínculo direto com os fatos apresentados em seus anexos ou por meio das investigações internas previstas no acordo. Dessa forma, o acordo de leniência não alcança fatos que não estejam confessados ou demonstrados nos anexos ou por meio da investigação interna.

A respeito do interesse público que envolve o acordo de leniência, assim está disposto em sua cláusula 2ª:

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com o presente **Acordo de Leniência** tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade à persecução cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de atos de improbidade administrativa, particularmente aqueles relacionados a fatos que configurem também crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, especialmente no que diz respeito à repercussão desses ilícitos nas esferas cível, administrativa, regulatória e disciplinar, (ii) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra, entre outras justificativas, a de obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; (iii) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios; e (iv) estimular que a **COLABORADORA** entabule negociações e conclua acordo em outras jurisdições, que porventura possam ter interesse em acordos semelhantes, para o fim de ser promovida a expansão das investigações de corrupção no Brasil e no exterior”.

Os 42 (quarenta e dois) anexos do Acordo firmado revelam que foram trazidos não só esclarecimentos sobre fatos que estão sob investigação neste Inquérito Civil e demais procedimentos relacionados às Operações Greenfield (irregularidades nos investimentos realizados por Fundos de Pensão), Sépsis e Cui Bono (irregularidades na liberação de empréstimos pela Caixa Econômica Federal e no funcionamento do FI-FGTS) e Carne Fraca (esquema de corrupção no MAPA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

para liberação de licenças e fiscalização irregular de frigoríficos)¹³, mas também fatos novos e relevantes, que denotam a existência de um grande esquema de corrupção incrustado no seio da administração pública federal, inclusive nos mais altos escalões, havendo inegável interesse público no seu desvelamento e desbaratamento.

Confira-se a relação dos anexos:

13 Confirmam-se, por exemplo, os Anexos 1 (BNDES), 3 (Fundos de Pensão), 24 (Serviço de Inspeção Federal - SIF), 25 (Distribuição das propinas dos esquemas BNDES E BNDES – Fundos de Pensão)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Anexo	Assunto
1	BNDES
2	GUIDO MANTEGA – OUTROS TEMAS
3	FUNDOS DE PENSÃO
4	A INTERAÇÃO COM LUCIO FUNARO
5	LEONARDO CUNHA E LUCIO FUNARO/MIN. DA AGRICULTURA
6	A CONTA-CORRENTE – LUCIO FUNARO
7	RENOVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
8	ELEIÇÃO DE EDUARDO CUNHA PARA A PRESIDENCIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
9	FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE PROVA – MICHEL TEMER
10	FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE PROVA – AECIO NEVES
11	JOESLEY BATISTA E FRANCISCO DE ASSIS – WILLER TOMAZ/ANGELO GOULART
12	PRB
13	JOAO BACELAR
14	JOAO VACCARI – GUILHERME GUSHIKEN
15	MARTA SUPLICY
16	JOSE SERRA
17	ANTONIO PALOCCI
18	GUIDO MANTEGA/BANCO RURAL-BANCO ORIGINAL/TROCA DE CHUMBO
19	MATO GROSSO
20	CEARÁ
21	MATO GROSSO DO SUL
22	FUNARO
23	GILBERTO KASSAB
24	SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF)
25	A DISTRIBUIÇÃO DAS PROPINAS DOS ESQUEMAS BNDES E BNDES- FUNDOS DE PENSÃO
26	COMPRA DE PARTIDOS PARA COLIGAÇÃO
27	GILBERTO KASSAB
28	MENSALINHO
29	RAIMUNDO COLOMBO
30	DELCIDIO DO AMARAL
31	TEMER
32	AECIO NEVES
33	EUNICIO OLIVEIRA
34	SERGIO CABRAL
35	ROBSON FARIA E FABIO FARIA
36	PARTIDOS E POLITICOS QUE RECEBERAM PAGAMENTOS CONTABILIZADOS OU NÃO SEM AJUSTE DE ATO DE OFÍCIO
37	LUIZ FERNANDO EMEDIATO
38	MARCO AURELIO CARVALHO
39	RONDONIA
40	AGILIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LEGÍTIMOS – SP
41	DOLEIROS – E FLUXO DE OPERAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO
42	GERAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Demonstrados, portanto, a oportunidade, a utilidade e o atendimento do interesse público.

Quanto aos valores acordados, esclarece o despacho:

“ Quanto ao valor de multa e ressarcimento mínimo previsto no do acordo, salienta-se que tal valor será pago exclusivamente pela *holding* J&F Investimentos S/A, no total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), dos quais R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) a serem pagos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante 5 (cinco) parcelas semestrais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e outras 22 (vinte e duas) parcelas anuais equivalentes ao saldo devedor; além de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) em projetos sociais empreendidos diretamente pela empresa ou mediante concurso da sociedade civil, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, despesa que será devidamente auditada e demonstrada ao Ministério Público Federal.

Ressalta-se que o valor da multa foi calculado tendo por base o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o qual dispõe que será aplicada multa às pessoas jurídicas responsáveis por lesionar a administração pública no valor de “0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”. Outrossim, nos termos da própria Lei nº 12.846/2013 (§ 2º do artigo 16), o valor da multa aplicável poderá ser reduzido em até 2/3 (dois terços), nos casos em que for firmado acordo de leniência.

A regulamentação do texto legal para fins da definição da multa na Lei nº 12.846/2013 foi realizada por meio do Decreto nº 8.420/2015, que define, em seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Realizando o cálculo a partir do art. 17, somou-se 2% em razão da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, mais 2% devido à “tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, mais 5% devido à existência de “contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)”, alcançando-se o índice de 9%. Esse percentual deve sofrer os abatimentos mencionados no art. 18 do mesmo decreto, que aqui transcrevemos:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Assim, abateu-se no cálculo 1% considerando “o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência”, e levando em conta a existência de anterior termo de ciência e compromisso firmado com o Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Greenfield, por meio do qual a colaboradora já deu início ao processo de cooperação com este órgão ministerial, passando a apresentar elementos de provas úteis às investigações. Abateu-se, outrossim, 2% por ser caso de “comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo”. Apesar de a colaboradora já possuir anteriormente um programa de compliance, decidiu-se não aplicar o abatimento previsto no inciso V do art. 18 (“um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade”), em razão da ineficácia de tal programa que não impediu o cometimento de ilícitos por parte dos agentes da colaboradora.

Dessa forma, calculando-se o valor de multa a partir dos artigos 17 e 18, chega-se ao patamar de multa de 6% sobre o faturamento livre de impostos. Ocorre que tal percentual de multa é aquele que seria imposto caso não houvesse sido firmado acordo de leniência com o Ministério Público Federal, ou seja, seria a multa imposta unilateralmente pela Administração à empresa infratora em situação em que não há acordo de leniência, em que a empresa não colabora eficazmente para a elucidação dos ilícitos sob investigação. No caso concreto, porém, o grupo econômico efetivamente realizou colaboração e firmou acordo de leniência, fazendo jus, dessa forma, à redução prevista no já mencionado art. 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no intervalo de um a dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

terços. Dessa forma, deduzindo-se, minimamente, um terço de 6%, alcança-se a multa de 4% sobre o faturamento livre de impostos, o que alcançaria o patamar de R\$ 7.329.785.760,00.

O valor acima mencionado é bastante superior ao que seria obtido, por exemplo, a partir do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, considerando que, nos anexos da colaboração premiada e do acordo de leniência, não são reconhecidos pelos colaboradores prejuízos econômicos relativos às operações nas quais deram-se as propinas. Deveras, a colaboradora confessa e aponta somente crimes relacionados ao pagamento de vantagens indevidas (em conjunto com outros crimes correlatos, como evasão de divisas, lavagem de dinheiro etc.). Dessa forma, a multa que poderia ser imposta a partir do que foi narrado nos anexos teria por valor um múltiplo (três vezes, segundo o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92) do total de propinas pagas, esbarrando no teto de, aproximadamente, R\$ 4.000.000.000,00 de multa. Dessa forma, no caso concreto, acreditamos que o critério estabelecido pela Lei nº 12.846/2013 acaba impondo penas mais graves do que as que seriam calculadas a partir da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, apesar do cálculo técnico fornecido pela Lei nº 12.846/2013 apontar para a multa de 4% sobre o faturamento, esclarecemos que o processo de negociação da multa de um acordo de leniência envolve outras variáveis, como, por exemplo, a definição da capacidade de pagamento do grupo econômico, a comparação com outros acordos firmados com outros grupos econômicos e a satisfação do anseio coletivo de efetiva punição econômica dos ilícitos praticados”.

Mais à frente, prossegue:

“(…) para garantir um valor de multa com dimensão condizente com os ilícitos descritos nos anexos do acordo, fizemos também comparações com multas definidas noutros acordos. Colhemos, para esse fim, acordos já públicos que foram objeto de análise e discussão no âmbito da imprensa especializada.¹⁴ Dessa forma, tomando os exemplo dos

14 Cf. Valor Econômico: “E o melhor acordo de leniência vai para...”, 20.12.2016, disponível em: <<http://www.valor.com.br/valor-investe/casa-das-caldeiras/4814128/e-o-melhor-acordo-de-leniencia-vai-para>>. Data de acesso: 21.7.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

acordos firmados com Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, e o grupo econômico da Odebrecht (incluindo Odebrecht e Brasken), verificamos que as multas ali impostas representaram uma média de 35,33% do EBITDA das empresas e 5,63% do faturamento livre de impostos delas. Aplicando-se tais percentuais ao grupo econômico da colaboradora J&F Investimentos S.A., chegamos aos valores mencionados nas tabelas abaixo:

Tabela 1

Percentual médio por Ebitda de empresas lenientes	Ebitda 2015 das empresas da J&F	Ebitda 2016 das empresas da J&F	Valor da multa por média de Ebitda (2015)	Valor da multa por média de Ebitda (2016)
35,33%	R\$ 16.409.000.000,00	R\$ 15.202.000.000,00	R\$ 5.797.299.700,00	R\$ 5.370.866.600,00

Tabela 2

Percentual médio por faturamento de empresas lenientes	Faturamento livre de impostos 2016 das empresas da J&F	Valor da multa por média de faturamento (2016)
5,63%	R\$ 183.244.644.000,00	R\$ 10.316.673.500,00

A partir das tabelas acima, os membros ministeriais responsáveis pela investigação tomaram os números do faturamento livre de impostos de 2016 (por ser mais alto do que o de 2015) mas escolheram os números consolidado do EBITDA de 2015, por ser superior ao de 2016 (ou seja, as empresas tiveram em 2016 uma relação de lucro operacional por faturamento bem menor do que a verificada em 2015). Dessa forma, para fins de negociação, adotar os parâmetros do EBITDA de 2015 e do faturamento de 2016 era mais favorável ao Ministério Público Federal do que à parte colaboradora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

(...)

O valor total acordado, conforme é público, foi de R\$ 10.300.000.000,00, a serem pagos em 25 anos e com correção pelo IPCA (ou seja, dentro da faixa máxima descrita na tabela 3 deste despacho). A multa será arcada exclusivamente pela controladora das empresas do grupo econômico, ou seja, pela *holding* J&F Investimentos S.A.. Com efeito, o valor firmado representa 5,62% do faturamento registrado pelas empresas da *holding* no ano de 2016, excluídos os impostos. Representa, outrossim, 62,77% por cento do EBITDA do grupo econômico em 2015.

Para garantir o fechamento do acordo pelo valor almejado como meta pelo MPF, foi necessário avaliar a capacidade de pagamento da *holding* (considerando que será esta, e não as empresas, quem arcará com o ônus do pagamento) e assim aumentar o prazo de pagamento, a fim de que, mesmo em cenários conservadores de queda de faturamento ou aumento de custo financeiro, fosse factível o pagamento da multa exclusivamente pela *holding* controladora. Nesse cálculo, já se avaliou que a colaboradora teria que se desfazer de parte de seus ativos para diminuir o endividamento de suas empresas (especialmente de curto prazo). Portanto, o cálculo da capacidade de pagamento tomou por base os prováveis dividendos em cenários conservadores que serão obtidos, principalmente, a partir da JBS S.A.. Dessa forma, avaliou-se que o prazo de 25 anos seria adequado para garantir tal pagamento”.

Vê-se, pois, que o valor a que se chegou encontra-se suficientemente justificado, calculado segundo critérios objetivos, valendo lembrar que, nos termos da Cláusula XVI, parágrafo 2º, os valores acordados serão corrigidos até quitação final, pelo IPCA ou, na sua ausência, sucessivamente, pelo IGP-M, INPC ou outro índice que adote metodologia de cálculo inflacionário similar.

Ainda sobre os valores acordados, consta do despacho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Desde logo, esclareça-se que o intuito dos membros ministeriais que negociaram o acordo de leniência foi garantir com que a multa prevista nesse acordo fosse arcada exclusivamente pela controladora das empresas do grupo econômico, ou seja, pela *holding* J&F Investimentos S.A.. Dessa forma, ficam protegidos os acionistas minoritários, como, por exemplo, a Caixa Econômica Federal e o BNDESPar. A colaboradora, por outro lado, não se negou a acolher tal demanda do Ministério Público Federal, mas demandou que a forma de pagamento da multa fosse compatível com sua capacidade de pagamento a partir dos dividendos que serão obtidos com suas empresas ao longo do prazo de eficácia do acordo.

Ressalte-se que a aceitação pela colaboradora da oneração exclusiva da controladora é um grande diferencial deste acordo de leniência, tendo por consequência um impacto muito mais pesado a ser suportado pelos controladores. Com isso, na prática, Joesley Batista, Wesley Batista e seu genitor suportarão pessoalmente por toda a multa definida no acordo de leniência, não deixando às empresas abertas (que contam com capital próprio de outros investidores institucionais ou não) o ônus de suportar pela sanção negociada.”

A solução encontrada, neste ponto, revela a preocupação com a defesa, sob todos os aspectos, do interesse e do patrimônio públicos, na medida em que entes públicos como o BNDES-Par e a Caixa Econômica Federal, acionistas minoritários de algumas das empresas do grupo, não serão onerados pelos pagamentos dos valores acordados. Ao contrário, serão apenas deles beneficiários, mantendo, inclusive, a possibilidade de buscarem ressarcimentos mais elevados, se for o caso, conforme também explicado no despacho:

“ Deve-se aqui esclarecer também que, de acordo com a cláusula 16 do acordo de leniência, a multa ali prevista é, em verdade, uma multa híbrida, devendo ser entendida como um misto de “multa e valor mínimo de ressarcimento”. Ou seja, o valor negociado deve ser considerado, em parte, uma sanção civil contra os ilícitos e também um patamar mínimo de ressarcimento que a colaboradora deve garantir, respeitando-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

com isso, a norma do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, segundo a qual o “*acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado*”. Dessa forma, as entidades eventualmente lesadas poderão livremente demandar valores superiores de reparação de danos contra as empresas controladas pela colaboradora. Eventualmente, caso essas demandas venham efetivamente a ocorrer, parte do que for pago pela colaboradora às entidades demandantes lesadas poderá ser abatido do valor devido por conta do acordo de leniência, de acordo com as regras dispostas na já mencionada cláusula 16.”

Outro importante ponto foi também esclarecido, ainda sobre valores a serem pagos:

“ Outro ponto que foi importante para convencer a colaboradora a aceitar o valor de R\$ 10,3 bilhões foi a previsão, no acordo, de regras de abatimento do valor para evitar punições em duplicidade. Dessa forma, foi estabelecido nos parágrafos 3º a 7º da cláusula 16 o seguinte:

§ 3º. Em caso de, no prazo mencionado nesta cláusula, em razão dos fatos narrados nos Anexos do presente **Acordo**, a **COLABORADORA** realizar o pagamento de outras multas e ressarcimentos em favor das entidades mencionadas nos incisos desta cláusula, poderão ser abatidos os valores efetivamente pagos até o limite de 80% (oitenta por cento) do *quantum* devido à entidade que recebeu tais multas e ressarcimentos, não sendo cabível o direito de restituição em caso de pagamento superior a tal limite.

§ 4º. Caso a **COLABORADORA** ou quaisquer de suas empresas controladas decidam entabular outros acordos de leniência ou similares fora do país, tendo por base fatos correlacionados com os constantes nos anexos do presente **Acordo**, não poderão a **COLABORADORA** e suas empresas controladas pactuar multas e ressarcimentos em valores superiores ao mencionado no *caput* desta cláusula, sob pena de rescisão do presente **Acordo**, ou de seu necessário aditamento.

§ 5º. Eventuais multas tributárias (excluídos juros e multas moratórias), administrativas e penais pagas, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, em razão dos fatos constantes nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidas da parcela de valores devida à União (inciso II), até o limite de 80% estabelecido no § 3º desta cláusula, sem direito de restituição, caso já tenha havido o pagamento integral da parcela devida à União prevista neste **Acordo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

§ 6º. Eventuais multas pagas por pessoas físicas vinculadas à **COLABORADORA** em razão de acordos de colaboração premiada, transações penais ou suspensões condicionais do processo que alcancem os mesmos anexos deste acordo de leniência, ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos previstos nesta cláusula, poderão também ser deduzidas da parcela de multa devida à União (inciso II), respeitado o limite percentual do parágrafo anterior.

§ 7º. Eventuais saldos de contas bancárias repatriados em favor da União Federal por força deste **Acordo**, e com fundamentos nos anexos deste **Acordo**, poderão ser deduzidos da parcela devida à União (inciso II desta cláusula).”

Ponto de extrema relevância, a destinação da multa obedece aos parâmetros que esta Câmara entende como aplicáveis aos acordos de leniência:

“ Quanto à destinação da multa, orientamo-nos pelo art. 24 da Lei Anticorrupção, segundo o qual a “*multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas*”. Dessa forma, tomando em consideração os fatos narrados nos anexos da colaboração/leniência, chegamos à divisão seguinte, prevista na cláusula 16 do acordo:

Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a **COLABORADORA** deverá pagar, exclusivamente por sua *holding* J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

- I – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);
- II – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;
- III – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);
- IV – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

V – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

VII – O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo.

Conforme observado, do total de 10,3 bilhões de reais estabelecidos no acordo, 3,5 bilhões de reais serão aproveitados no equacionamento dos déficits acumulados de PETROS e FUNCEF, em benefício de centenas de milhares de participantes, aposentados e pensionistas desses dois Fundos de Pensão. Trata-se de um retorno coletivo/social bastante palpável do acordo.

De toda sorte, ainda que sejam beneficiárias dos valores acordados, as entidades que foram vitimadas pelas condutas ilícitas praticadas pela colaboradora podem, caso entendam serem maiores os valores que lhes são devidos, buscar a complementação do ressarcimento:

“ Conforme está expresso no *caput* da cláusula 16 do acordo e já mencionamos neste despacho, os valores aqui previstos devem ser entendidos como “*multa e ressarcimento mínimo*”, ou seja, um patamar mínimo de multa e ressarcimento que deve ser pago pela colaboradora. Dessa forma, nada impede que a colaboradora venha a ser demandada, pelos mesmos fatos abarcados pelos anexos do acordo, a fim de reparar valores maiores ao que estão dispostos no acordo (em respeito, inclusive, ao art. 16, § 3º, da Lei Anticorrupção). Porém, segundo entende este órgão ministerial, os valores são, para os fatos constantes nos anexos, suficientes para a punição e ressarcimento das entidades lesadas. Outrossim, ainda que essas ou outras entidades venham a demandar (legitimamente, pois permanece tal faculdade de agir) ressarcimentos superiores em face das empresas da colaboradora, tais demandas legítimas não terão por consequência a imposição de sanções como a proibição de contratação do Poder Público, a limitação de financiamentos ou a colocação da empresa em lista negativas, pois tais sanções são incompatíveis com a posição das empresas como colaboradoras do MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

A faculdade das entidades lesadas demandarem ressarcimentos superiores em face da colaboradora, além de decorrer do que dispõe o *caput* da cláusula 16, também está expressamente reconhecida no § 11 da mesma cláusula, segundo o qual o “*disposto no presente Acordo, especialmente na presente cláusula, não impede eventuais entidades lesadas de pleitearem, em juízo ou arbitragem, outros ressarcimentos que considerem devidos, devendo-se respeitar, em todo caso, a regra de abatimento prevista no parágrafos 3º e 5º desta cláusula*”.

Essa reserva que fizemos quanto à possibilidade de reparações superiores a 10,3 bilhões de reais, além de ser condizente com o que determina a legislação, também é bastante lógica, já que existem fatos conexos aos narrados nos anexos que estão ainda sob investigação, o que pode permitir com que entidades venham a defender a necessidade de complementações na reparação, sendo hoje muito cedo para afirmar, com certeza matemática, o valor exato dos prejuízos causados pelos fatos narrados nos anexos.

O pagamento a ser realizado em favor das entidades mencionadas no incisos I a VI da cláusula 16 deve ser realizado diretamente em contas dessas próprias entidades. Privilegiou-se essa solução (em vez de pagamento em conta indicada pelo MPF ou pela Justiça Federal) a fim de evitar burocracias desnecessárias e enfatizar que o benefício deve ser das entidades beneficiadas. Por outro lado, o histórico e os comprovantes dos pagamentos devem ser consolidados pela colaboradora em relatórios trimestrais sobre a execução do acordo de leniência, conforme estabelece a cláusula 15, XIX.” (grifos nossos)

Cabe, ainda, expressa referência à inovação introduzida, no sentido de impor à colaboradora obrigação de executar projetos de interesse social. Confira-se:

Uma das novidades trazidas pelo acordo de leniência em tela foi a previsão da execução (diretamente ou por meio de parcerias), pela colaboradora, de projetos sociais, que deverão ser executados durante os próximos 25 anos até alcançar o total, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

despesas, de R\$ 2.300.000.000,00 (reajustado pelo IPCA). Tal obrigação decorre do dever da colaboradora de reparar danos sociais, gerados à coletividade das pessoas residentes no Brasil. A ideia central aqui é a de que tal obrigação é propriamente uma “obrigação de fazer”, não uma “obrigação de dar”, ou seja, mais do que pagar por projetos sociais, a colaboradora deve ajudar a conceber (ou escolher) e executar tais projetos, utilizando, eventualmente, de parceiras na sociedade civil para o alcance do máximo benefício à coletividade. Por meio de tais projetos, a colaboradora deverá gerar embriões de desenvolvimento social e humano em diversas áreas, realizando, preferencialmente, atividades que tenham não somente alto impacto social, mas também alto grau de reprodutibilidade, ou seja, que possam ser reproduzidos, no futuro, por outras entidades governamentais ou não-governamentais, maximizando, dessa forma, o legado dos projetos.

Os projetos sociais deverão ser acompanhados por auditoria independente, na forma do que dispõe o § 12 da cláusula 16, segundo o qual a “*execução dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula será objeto de auditoria independente específica, que terá por objeto tanto a correta execução dos recursos quanto a avaliação dos impactos sociais dos projetos, consolidando os resultados da auditoria por meio de relatórios anuais que serão entregues, para fins de controle, ao **Ministério Público Federal**, que dará, por sua vez, ampla publicidade a tais relatórios*”. De acordo com o § 13 da mesma cláusula, a própria sociedade civil poderá acompanhar e fiscalizar a concepção e execução dos projetos, já que a “*COLABORADORA deverá realizar a devida publicidade ativa dos projetos sociais mencionados no inciso VII desta cláusula, vinculando, em tal publicidade, a existência do presente **Acordo com o Ministério Público Federal***”.

Ainda que o texto do acordo de leniência não seja explícito, acordou-se com a colaboradora que a concepção, escolha e/ou execução dos projetos sociais serão decididos por um comitê independente formado por expertos especializados em projetos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

sociais. Dessa forma, deixamos claro que não competirá ao MPF escolher os projetos individualizados. Simplesmente compete ao MPF escolher as temáticas em que estão autorizados os projetos sociais e, ao fim, fiscalizar sua execução.

Os temas que, até agora, estão autorizados pelo MPF como elegíveis para os projetos sociais são os listados na tabela seguinte:

Tabela 4

Temas autorizados para projetos sociais
Educação em direitos humanos, cidadania e prevenção à corrupção
Apoio a atividades de controle social e transparência das contas públicas
Ensino e reforço individualizado em língua portuguesa, línguas estrangeiras, matemática, computação e tecnologia
Formação de empreendedores em comunidades carentes
Apoio a palestras, workshops e cursos profissionalizantes gratuitos para pessoas de baixa renda
Apoio a palestras, workshops e cursos profissionalizantes gratuitos para membros de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais
Bolsas de estudo e pesquisa para alunos pobres de alto desempenho
Bolsas de estudo e pesquisa para alunos que sejam membros de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais
Apoio à produção cultural e artística de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais
Pesquisa e conservação do patrimônio cultural, histórico e arqueológico brasileiro
Educação à distância voltada a crianças e adolescentes de baixa renda
Apoio de infraestrutura e gestão a escolas de ensino fundamental e médio em áreas rurais, garantindo também o apoio de ferramentas tecnológicas e a interação dos alunos com o meio ambiente e o campo
Apoio de infraestrutura e gestão a creches voltadas à população de baixa renda
Reforma e ampliação de escolas públicas
Criação e ampliação de laboratórios de ciências e tecnologia em escolas da rede pública de ensino
Construção e manutenção de bibliotecas públicas em áreas carentes
Apoio a cursos preparatórios para vestibulares e o ENEM, dirigidos a pessoas de baixa renda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Fomento à difusão de olimpíadas municipais, regionais, estaduais e nacionais de matemática, língua portuguesa, tecnologia e ciências em todas as séries dos ensinos fundamental e médio, com foco em estudantes da rede pública de ensino
Programas de reinserção no ensino de alunos vitimados pela evasão escolar
Criação e manutenção de programas de incentivo, bolsas, capacitação e premiação de professores da rede pública de ensino com alto desempenho
Apoio a programas de incentivo à leitura com foco em estudantes da rede pública de ensino
Fomento de programas de alfabetização na primeira infância, com foco em famílias de baixa renda
Apoio a atividades culturais, artísticas, musicais e esportivas em comunidades carentes
Fomento à constituição e ampliação de redes de apoio psicológico, <i>coaching</i> e orientação profissional para adolescentes e jovens de baixa renda
Valorização de conhecimentos tradicionais
Recuperação de matas ciliares e formação de corredores ecológicos
Recuperação de rios e nascentes
Pesquisas para a cura do câncer
Combate a doenças tropicais
Tratamento de água e dejetos em comunidades carentes
Apoio de infraestrutura e gestão em unidades de saúde voltadas à população de baixa renda
Apoio de infraestrutura e gestão em unidades de saúde voltadas a comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais
Pesquisas com células-tronco para a reabilitação física de pessoas portadoras de incapacidade
Apoio a centros de apoio religioso, espiritual e/ou psicológico em unidades prisionais
Apoio à inserção ou reinserção de presos e ex-presos no mercado laboral
Apoio a programas de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes carentes, bem como projetos similares de criação de vínculos afetivos com idosos desprovidos de suporte familiar
Construção de unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda
Apoio de gestão a unidades hospitalares e de saúde voltadas à população de baixa renda
Apoio a pesquisas sobre terapias de saúde de baixo custo
Apoio a pesquisas sobre a integração do meio ambiente com unidades de ensino e saúde
Apoio a campanhas educativas contra a compra de votos e todas as formas de corrupção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

eleitoral
Apoio, formação e desenvolvimento de empreendedores sociais
Apoio à criação, expansão e manutenção de bancos de sementes crioulas
Pesquisa sobre fontes proteicas alternativas de baixo custo para a alimentação de populações abaixo da linha da pobreza
Construção de abrigos e formação de rede de apoio para moradores de rua e pessoas sem teto
Apoio a atividades culturais, artísticas, esportivas e educativas para pessoas em tratamento contra a dependência química
Captação de energia solar para o provimento de energia elétrica em comunidades isoladas
Inclusão digital e formação de redes de dados <i>wi-fi</i> em comunidades carentes
Outros projetos sociais em temas autorizados pelo Ministério Público Federal

Outro ponto de extrema importância nos acordos de leniência é o estabelecimento de regras de integridade, que garantam não só a cessação das condutas ilícitas, mas também a não reincidência em práticas similares. Também esta questão foi objeto de cláusulas do acordo, assim explicadas:

“ É importante ressaltar que, não obstante o pagamento da multa e ressarcimento mínimo e o estabelecimento dos projetos sociais, o compromisso mais importante da colaboradora é dar um “salto de integridade”, ou seja, elevar seu patamar de respeito às leis, à ética, à responsabilidade social, à governança corporativa e às normas vigentes no país, deixando de promover ilícitos e injustiças para passar a auxiliar na repressão desses ilícitos. Tal salto tanto interessa à sociedade e ao mercado brasileiro como também aos próprios acionistas das empresas colaboradoras, que terão mais segurança sobre a legalidade de seus retornos de capital. Noutros termos, esse incremento do patamar de *compliance* não se alcança por meio de um mero pagamento de multa, mas sim, principalmente, pelo respeito às diversas obrigações fixadas ao longo do acordo, e especialmente pelo cumprimento das obrigações previstas na cláusula 15, que são as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

I – Apresentar descrição suplementar detalhada dos fatos mencionados nos Anexos deste **Acordo**, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a **COLABORADORA**, ou empresas de seu grupo econômico, tenha participado ou tenha conhecimento, inclusive agentes políticos, funcionários públicos (incluídos os temporários), sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos, descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, e seus **Prepostos** de qualquer espécie;

II – Apresentar documentos, informações e outros materiais relevantes e suplementares descobertos após a celebração deste **Acordo**, inclusive os que sejam descobertos por meio de investigação interna ou por qualquer outra forma (fortuita ou não), sobre os quais a **COLABORADORA** e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia, controle ou acesso, que constatem os fatos narrados nos Anexos a este **Acordo de Leniência**, ou indicar a pessoa que os custodie ou o local onde possam ser encontrados, caso não estejam na sua posse, custódia, controle ou acesso;

III – Apresentar relatórios para cada fato ilícito identificado nos termos da Cláusula 5ª acima, os quais deverão compreender a narrativa detalhada das condutas e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato, englobando as provas documentais colhidas no âmbito de investigações internas, as provas colhidas na investigação oficial a que tenham acesso e, na medida de seu alcance, depoimentos de **Aderentes** ou de **Prepostos** relacionados aos ilícitos que são objeto deste **Acordo** prestados em outros procedimentos;

IV – Apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, ou que venham a ser revelados na investigação interna, de que a **COLABORADORA** e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelo Ministério Público Federal, desde que preservado o privilégio da relação advogado-cliente;

V – Prestar ao **Ministério Público Federal** todas as informações de que as empresas de seu grupo econômico dispuserem ou puderem obter para esclarecer os dados encontráveis em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos.

VI – A agir diligentemente, no curso das investigações internas, para que os **Prepostos** que detenham documentos, informações ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência** venham a aderir ao presente, entregando tais materiais às autoridades mencionadas;

VII – A cessar completamente, por si ou por empresas de seu grupo econômico, seu envolvimento nos fatos narrados nos Anexos a este **Acordo de Leniência** e com qualquer atividade criminosa prevista na cláusula 5ª, II, deste **Acordo**, especialmente ilícitos eleitorais, infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, de corrupção, contra a Administração Pública, contra a saúde pública, contra as relações de consumo, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

VIII – Sempre que a **COLABORADORA** e/ou seus **Aderentes** forem solicitados a comparecer pelas autoridades mencionadas, mediante prévia e escrita intimação, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, a arcar com as despesas com esse comparecimento e a se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou vierem a colaborar;

IX – A comunicar ao ofício ou instância com atribuição do Ministério Público Federal, bem como a todos os membros do Ministério Público que adiram a este **Acordo de Leniência**, toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;

X – A portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

XI – A aprimorar programa de integridade nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas, a ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do presente **Acordo de Leniência**, cabendo à **COLABORADORA** apresentar ao **Ministério Público Federal** o cronograma de implantação do programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

XII – A partir da homologação do presente **Acordo**, a envidar seus melhores esforços para implantar as demais ações e medidas condizentes com as normas do padrão ISO 19600, e ISO 37001 (sistema de gestão antissuborno), quando disponível, executando tais ações e medidas em todas as empresas controladas pela *holding J&F Investimentos S.A.*;

XIII – A partir da homologação do presente **Acordo**, a pagar em seu nome, e de todos os **Aderentes**, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, o valor de que trata a Cláusula 16ª;

XIV – No prazo de 180 (cento e oitenta) contados a partir da homologação do presente **Acordo**, a apresentar ao **Ministério Público Federal** a identificação das empresas e contas bancárias no exterior utilizadas em conexão com os fatos ilícitos revelados neste **Acordo** e respectivos saldos, bem como a apresentar, mediante demanda, extratos e documentos das operações;

XV – A renunciar em benefício de autoridades nacionais, de acordo com formulários ou termos específicos a serem apresentados pelo **Ministério Público Federal**, aos valores depositados nas contas de que trata o inciso anterior ou que venham a ser posteriormente identificadas, que sejam de titularidade da **COLABORADORA** ou de empresas de seu grupo econômico, direta ou indiretamente, fornecendo todos os documentos e autorizações necessárias para tanto, inclusive documentos societários das empresas constituídas no exterior e autorização para liquidação dos respectivos investimentos, sendo certo que tal renúncia não se estenderá a recursos de origem lícita;

XVI – No prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste **Acordo**, a apresentar ao **Ministério Público Federal**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

a) uma lista consolidada de cada uma das doações eleitorais feitas pela **COLABORADORA** e suas controladas nos últimos 16 (dezesesseis) anos, com a indicação mínima de valor, data, beneficiário e autorizador do pagamento, devendo indicar eventual indisponibilidade desses dados;

b) uma lista consolidada com todos os beneficiários de pagamentos de vantagens indevidas que tenham atualmente prerrogativa de foro por função.

XVII – A partir da homologação do presente **Acordo** e após o fim do período de sigilo, a **COLABORADORA** deverá prestar auxílio, por meio da prestação de informações, documentos e depoimentos complementares de seus responsáveis e prepostos, a todas as instituições indicadas pelo **Ministério Público Federal** que cooperem com este no bojo das Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca, ficando também o **Ministério Público Federal** autorizado, desde já, a compartilhar provas com tais instituições;

XVIII – A **COLABORADORA** compromete-se a adimplir integralmente todas as dívidas e obrigações assumidas com os entes federativos, suas autarquias, fundações e quaisquer entidades ou bancos estatais vinculados à União, incluídos os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressalvada a possibilidade de discussão jurídica dos referidos débitos;

XIX – A partir da homologação do presente **Acordo**, a apresentar relatórios trimestrais resumidos ao **Ministério Público Federal** sobre o cumprimento das obrigações previstas neste **Acordo**;

XX – A **COLABORADORA** compromete-se a conduzir investigação interna com duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser o prazo prorrogado em comum acordo com o **Ministério Público Federal**. A investigação implicará a revisão da documentação eletrônica e física, bem como entrevista de pessoas relevantes ligadas aos relatados nos Anexos, no âmbito da **COLABORADORA**, seguindo melhores práticas internacionais, com o escopo de verificar eventual existência de documentos ou elementos probatórios adicionais de corroboração dos fatos já narrados;

XXI – A **COLABORADORA** compromete-se a contratar auditoria independente, conforme as melhores práticas internacionais, que deverá realizar o controle do acompanhamento de todas as obrigações assumidas neste **Acordo**, incluindo o controle sobre a execução dos projetos sociais previstos na cláusula 16, devendo o resultado de tal auditoria e controle de acompanhamento serem consolidados em relatórios anuais;

XXII – Os resultados das auditorias e investigação interna referidas nos incisos XX e XXI serão reportados a um Comitê de Supervisão Independente, formado por 3 (três) membros independentes de reputação ilibada, que poderão ter seus nomes vetados pelo **Ministério Público Federal**, por meio de comunicação fundamentada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

XXIII – A **COLABORADORA** compromete-se a remover de todos os cargos diretivos e de conselho das companhias abertas o Sr. Joesley Mendonça Batista e a não reconduzi-lo a tais cargos por um período de 5 (cinco) anos.”

Ainda no que se refere à garantia de que a colaboração oferecida será útil, efetiva e perene, esclarece o despacho:

Uma obrigação essencial da colaboradora é, justamente, o auxílio na produção de prova em favor do MPF e das instituições parceiras. Nesse sentido, foi prevista a realização de investigações internas nas empresas das colaboradoras. Outrossim, também foi previsto, com o aditamento ao acordo de leniência, que as instituições que colaboram com as investigações do MPF possam vir a firmar termos de adesão institucional, por meio dos quais poderão não somente ter acesso às provas produzidas a partir da colaboração premiada, como também poderão solicitar auxílio direto da colaboradora em suas próprias apurações. Dessa forma, o acordo de leniência deverá propiciar não somente mais elementos para as investigações criminais como também propiciará instrumentos probatórios para as apurações administrativas e internas de diversas instituições, como a PREVIC, o TCU, a CGU, a CVM, a Receita Federal, a CEF, a PETROBRAS, os Fundos de Pensão etc..

O tratamento dos fatos apurados a partir das investigações internas seguirá o quanto determina a cláusula 14 do acordo. Vejamo-la:

Cláusula 14. Os fatos e condutas ilícitas que venham a ser apurados por meio da investigação interna promovida pela **COLABORADORA** serão apresentados ao Ministério Público Federal, obedecendo o disposto nas cláusulas anteriores, bem como:

I – em relação aos fatos e condutas ilícitas que guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos do presente **Acordo** e sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão neste Acordo, podendo negá-la em virtude da gravidade do fato e/ou culpabilidade da conduta, ou ainda pela constatação de sua sonegação dolosa por ocasião da celebração deste Acordo, observadas as demais cláusulas deste **Acordo**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

II – em relação aos fatos e condutas ilícitas que não guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e/ou não sejam de sua atribuição, serão apresentados, sumarizadamente, pelo **Ministério Público Federal** ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, aplicando-se no que couber o disposto na Cláusula 12.

O acordo prevê também a adesão de prepostos da colaboradora, que seguirá as regras previstas na cláusula 13, que aqui transcrevemos:

Cláusula 13. Poderão aderir ao presente **Acordo de Leniência**, por meio da assinatura de **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência**, e assim obter todos os benefícios de que trata este **Acordo**, especialmente os previstos nos incisos III a VII da cláusula 17, os **Prepostos** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da homologação do **Acordo**, manifestem sua intenção de adesão, no limite dos fatos ilícitos por eles reconhecidos, observando-se:

I – em relação aos fatos e condutas que guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão, observadas as demais cláusulas deste **Acordo**;

II – em relação aos fatos e condutas que não guardem relação com os fatos abrangidos nos Anexos ao presente **Acordo** e/ou não sejam de sua atribuição, o **Ministério Público Federal** observará o disposto nas cláusulas anteriores deste **Acordo**;

III – que as leniências da **COLABORADORA** e de cada um dos **Aderentes** são independentes entre si, inclusive quanto à defesa técnica e conflito de interesses.

§ 1º. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de adesão a este acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 2º. O **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** deverá ser assinado pela pessoa física aderente em conjunto com seu advogado e, ao menos, um membro do **Ministério Público Federal**, e será homologado em juízo.

§ 3º. O **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** deverá conter o resumo dos fatos ilícitos de responsabilidade do **Aderente** e a eventual aplicação de sanções penais a este.

§ 4º. Quando não for decidida a extensão de imunidade penal ao **Aderente**, a critério do **Ministério Público**, deverá o **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência** prever, preferencialmente, penas restritivas de direitos, na forma do artigo 43 do Código Penal, hipótese em que será oferecida denúncia pelo **Ministério Público** após a homologação do Termo de Adesão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

É importante ainda registrar as declarações formalizadas pela colaboradora e aderentes na cláusula 18. Vejamos:

Cláusula 18. A **COLABORADORA** e/ou **Aderentes** declaram, sob as penas da lei – cada um em relação apenas às suas próprias obrigações e benefícios decorrentes deste **Acordo** – que:

I – As informações prestadas perante o **Ministério Público Federal** com relação a este **Acordo de Leniência** são verdadeiras e precisas;

II – Cessou seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**, assim como a **COLABORADORA** declara que tem poder para determinar e determinou que todas as empresas controladas cessassem seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**;

III – Estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste **Acordo de Leniência** poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 23;

IV – Estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente **Acordo de Leniência**, com a consequente perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 14, sem prejuízo das sanções penais em relação à falsa declaração;

V – Estão cientes de que os signatários que desistirem unilateralmente, no todo ou em parte, do presente **Acordo de Leniência** devidamente homologado, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal, em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste **Acordo**;

VI – Estão cientes de que, em caso de descumprimento do **Acordo de Leniência** pela **COLABORADORA** e/ou **Aderentes**, as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** poderão ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos mencionados neste **Acordo**;

VII – Estão cientes de que, aderindo ao presente **Acordo**, estarão obrigados a prestar declarações às autoridades competentes, acompanhados de seus advogados, com as obrigações aplicáveis a qualquer colaborador, especialmente a renúncia ao exercício do direito ao silêncio e não autoincriminação, nos limites da adesão e em relação ao objeto do presente **Acordo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Como já colocado, um dos objetivos almejados quando da assinatura de um acordo de leniência – primordialmente um instrumento de investigação – é a viabilização do prosseguimento das atividades da colaboradora, em atenção a interesses econômicos e sociais.

Sobre este aspecto também se tratou no acordo em foco:

“ É importante registrar também que o acordo de leniência não impede a alienação de ativos pela colaboradora. Pelo contrário, a alienação de parte dos ativos será necessária para manter a saúde financeira das empresas controladas pela colaboradora, garantindo, inclusive, o pagamento da multa e ressarcimento mínimo previstos neste acordo. Sobre esse ponto, foi disposto nas cláusulas 28 a 30 o seguinte:

XXVIII – Alienação de Ativos

Cláusula 28. Em caso de alienação de ativos pelo grupo econômico da **COLABORADORA**, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais, em condições compatíveis com o valor de mercado ou, quando indisponível, com o valor econômico do ativo, o **Ministério Público Federal** e o membro do Ministério Público aderente prestará, mediante solicitação da **COLABORADORA**, declarações a terceiros, formalizando o seu compromisso de não propor medidas indenizatórias ou sancionatórias contra os adquirentes dos ativos, pelos fatos ilícitos de qualquer natureza porventura constantes dos anexos.

XXIX – Preservação da capacidade financeira da COLABORADORA

Cláusula 29. A **COLABORADORA** e as empresas do grupo econômico deverão se certificar que a alienação de bens, direitos e participações de valor relevante, quando celebradas com outras empresas que possuam como sócios controladores ou que possuam participação relevante membros familiares ou sócios atuais que controlem a **COLABORADORA**, observem sempre o valor de mercado ou econômico segundo condições de mercado vigentes e aplicáveis aos respectivos ativos, entendido como o valor pelo qual uma parte não relacionada estivesse disposta a celebrar o negócio.

XXX – Operações a valor de mercado

Cláusula 30. A **COLABORADORA** se compromete, por si e pelas empresas de seu grupo econômico, a que, na celebração de negócios jurídicos envolvendo transferência de valores entre as próprias empresas do grupo econômico da **COLABORADORA**, incluindo a celebração de empréstimos, alugueis, compra e venda, e prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

serviços, sejam sempre observadas condições de mercado vigentes e aplicáveis aos respectivos ativos, entendidas como o valor médio da operação caso fosse feita com parte não relacionada, ressalvadas as operações realizadas entre subsidiárias integralmente controladas pela **COLABORADORA**, desde que respeitados os limites da legislação aplicável.

A maior garantia de cumprimento integral do acordo de leniência, para o MPF, é justamente o fato de que a sobrevivência das empresas da colaboradora depende desse cumprimento. Sem embargo disso, entendeu-se por bem, na cláusula 31, estabelecer a seguinte garantia adicional:

Cláusula 31. Os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista assumem, na qualidade de fiadores e nos termos dos artigos 818 e 827 do Código Civil, as obrigações pecuniárias da **COLABORADORA**, nos termos e condições previstos neste Acordo de Leniência.

§ 1º. Os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** firmarão, em 5 (cinco) dias após a assinatura do presente **Acordo, Termo de Fiança**, que conterà a assunção da obrigação fidejussória mencionada na presente cláusula.

§ 2º. Em caso de absoluto inadimplemento das obrigações previstas neste **Acordo**, e caso os **INTERVENIENTES GARANTIDORES** não arcarem com as dívidas vencidas no prazo de 90 (noventa) dias, proceder-se-á na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013.

Em suma, estes são os esclarecimentos adicionais que levamos ao conhecimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.”

Finalmente, mas não menos importante, cumpre deixar assentado que também o Ministério Público Federal assumiu compromissos, que estão explicitados na cláusula 17, *verbis*:

“**Cláusula 17.** Considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados, e a eficácia da colaboração acordada, o **Ministério Público Federal**, nas atribuições da Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono e dos demais membros que assinam o presente **Acordo**, compromete-se:

I – A empreender diálogo ativo com outras autoridades ou entidades públicas com as quais a **COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a celebração de acordos tendo como objeto os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

mesmos fatos revelados no âmbito deste **Acordo**, tais como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União – CGU), autoridades dos Estados e Municípios competentes para a instauração dos processos de responsabilização nos termos da Lei 12.846/13, Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Advocacia Geral da União – AGU e as advocacias públicas dos Estados e Municípios, e empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como autoridades estrangeiras, inclusive o Departamento de Justiça dos EUA e a *Securities and Exchange Commission* dos EUA, no que couber, para a realização de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data da assinatura desse **Acordo de Leniência** para efeitos de termo de “marker” perante aqueles órgãos, se as empresas do grupo econômico da **COLABORADORA** ainda não o tiverem obtido, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste **Acordo**;

II – A emitir certidão ou prestar informação, perante órgãos ou autoridades mencionadas na alínea anterior ou autoridades estrangeiras, da extensão da cooperação da **COLABORADORA**, incluindo o grau de relevância dos fatos revelados, a utilidade para a identificação dos demais envolvidos em atos ilícitos e para a obtenção célere de informações, documentos e elementos comprobatórios, bem como outros elementos que forem pertinentes para a celebração de acordos no âmbito desses órgãos ou entidades com vistas à concessão do benefício correspondente. Sem prejuízo de refletir o integral valor da colaboração, a certidão preservará o sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência** sobre os fatos revelados, sempre que tais fatos ou parte do **Acordo** ainda estejam mantidos sob sigilo;

III – A não propor qualquer ação de natureza criminal contra os **Aderentes** por suas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo**, ou constantes dos anexos, inclusive documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos, bases de dados, entrevistas e depoimentos prestados, salvo de acordo com as regras deste próprio **Acordo**, e desde que tais condutas reveladas também sejam objeto do acordo de colaboração premiada ou de **Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência**;

IV – A não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo de Leniência**, contra a **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, **Aderentes**, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

Acordo, salvo se, por necessidade de interromper a prescrição, for oferecida com pedido exclusivamente declaratório, caso em que, em seguida à propositura, far-se-á requerimento de suspensão de seu trâmite, nos termos do §3º da presente cláusula;

V – A empreender diálogo ativo com os órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista para que retirem quaisquer eventuais restrições cadastrais à **COLABORADORA** que sejam relacionadas aos fatos objeto deste **Acordo** ou à sua celebração;

VI – A prestar declarações a terceiros, conforme solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela e pelas empresas de seu grupo econômico, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros, sejam privados, inclusive instituições financeiras e seguradoras, ou adquirentes de ativos da **COLABORADORA**, e órgãos e entidades públicas, ficando a **COLABORADORA** desde já autorizada a dar publicidade a estas declarações sem que seja considerada violação de dever de sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência**; e

VII – A defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições deste **Acordo** para todos os fins;

VIII – A peticionar em qualquer instância judicial ou administrativa, objetivando a validade e a eficácia do presente **Acordo**, podendo usar de todos os meios processuais admissíveis;

IX – A envidar os melhores esforços de seus integrantes visando a demonstrar a autoridades estrangeiras com possíveis atribuições sobre os fatos relevados no âmbito deste **Acordo**, que os valores e condições pactuados com a **COLABORADORA** são adequados para a reparação dos ilícitos verificados;

X – A requerer em juízo, por meio de seus procuradores com atribuição para os processos, o levantamento de eventuais medidas cautelares patrimoniais ou garantias cautelares sobre bens e ativos das empresas e pessoas vinculadas à **COLABORADORA**.

§1º. Os benefícios conferidos por este **Acordo** a cada **Aderente** só serão aplicáveis aos fatos ilícitos por ele mesmo reconhecidos. Os benefícios conferidos por este **Acordo** à **COLABORADORA** e às empresas de seu grupo econômico só serão aplicáveis na medida dos fatos relatados pela primeira ou seus Prepostos no âmbito deste **Acordo**. O disposto neste parágrafo prevalece sobre qualquer outra previsão neste **Acordo** que possa ser entendida em contrário.

§2º. Os benefícios previstos neste **Acordo de Leniência** se aplicam a todo o grupo econômico da **COLABORADORA**, e aos **Aderentes**, observado o disposto nas demais cláusulas deste **Acordo**.

§3º. Nas Ações Civis Públicas e de Improbidade já propostas ou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

venham a ser propostas em face da **COLABORADORA**, de empresas de seu grupo econômico ou de **Aderentes** com fundamento nos fatos objeto deste **Acordo**, o **Ministério Público**, aí incluídos todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, compromete-se a postular, como autor ou como fiscal da lei:

I – A suspensão do processo até o final cumprimento deste **Acordo**, e, uma vez cumprido, a sua extinção definitiva, ou, alternativamente;

II – O reconhecimento de efeito apenas declaratório em sentenças relacionadas a atos de improbidade administrativa, sem aplicação de sanções.

§4º. A não ajuizar qualquer ação de responsabilidade contra a **COLABORADORA** ou **Aderentes** em razão do dever de informar o mercado (art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976) durante o período das tratativas dos acordos de leniência e colaboração premiada, em razão do sigilo imposto em tais tratativas, em respeito ao art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013.

§5º. Por força do que é declarado no presente termo, o **Ministério Público**, aí incluídos todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, no âmbito de suas atribuições, não proporá qualquer medida adicional para aplicar penalidades em relação aos fatos revelados neste **Acordo pela COLABORADORA**, empresas do seu grupo econômico bem como em relação aos **Aderentes**.

§6º. Em relação à cooperação com autoridades estrangeiras, em caso de solicitação formal de compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal pela autoridade competente de Estado estrangeiro, ou ainda em caso de transmissão (comunicação) espontânea de informações, nos termos do artigo 18, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e do artigo 46, “4” e “5”, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Ministério Público que estiver com a custódia das provas produzidas neste acordo, ou dela derivadas, ao dar cumprimento ao ato de transferência das informações e provas, restringirá o seu uso apenas e exclusivamente em relação a investigações, procedimentos e processos criminais contra terceiros que não a COLABORADORA e eventuais Prepostos cuja adesão a este acordo for deferida;

§7º. Sempre que possível, nos casos previstos no parágrafo 6º acima, a autoridade competente estrangeira prestará compromisso prévio perante o Ministério Público que estiver na custódia das provas produzidas neste Acordo de Leniência de respeitar as restrições de uso das informações e provas.

§8º. Sempre que possível, ressalvadas as hipóteses de sigilo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º acima, o Ministério Público Federal dará ciência à COLABORADORA acerca de pedidos de cooperação, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação à autoridade estrangeira”.

Trata-se de compromissos proporcionais àqueles assumidos pela colaboradora, longamente tratados ao longo do despacho aqui reproduzido, não havendo reparos a serem feitos.

As hipóteses de rescisão do acordo e suas consequências também são objeto de cláusula específica:

“ As hipóteses de rescisão do acordo de leniência estão previstas na cláusula 23 do acordo, aqui transcrita:

Cláusula 23. O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido, a pedido do membro do Ministério Público com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação apenas à **COLABORADORA** ou ao **Aderente** que o descumprir, nas seguintes hipóteses:

I – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** descumprir as obrigações assumidas neste **Acordo**, aí incluídas as obrigações mencionadas nas cláusulas 15 e 16, inclusive o não-pagamento dos valores previstos neste **Acordo**;

II – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegar dolosamente informações, fatos, provas e quaisquer documentos, que objetivamente sejam relevantes, ou mentirem em relação a fatos relevantes em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, a critério do juízo competente;

III – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar-se a prestar qualquer informação relevante solicitada pelo Ministério Público de que tenham conhecimento e que deveriam revelar nos termos deste **Acordo**;

IV – Se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar-se a entregar documento ou prova solicitada pelo **Ministério Público** que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao **Ministério Público** a pessoa que o guarda e/ou o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

V – Se ficar provado que a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegou, adulterou, ou destruiu, dolosamente, provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade e que deveria entregar ao **Ministério Público Federal** por força deste **Acordo**, salvo se: **(i)** em relação à **COLABORADORA**, este fato tiver ocorrido antes da assinatura do termo de confidencialidade precedente deste **Acordo** e tiver sido revelado em anexo específico existente na data de assinatura deste **Acordo** ou apresentado até o encerramento da investigação interna; ou **(ii)** em relação ao **Aderente**, este fato tiver ocorrido antes da assinatura do termo de confidencialidade precedente deste **Acordo** e tiver sido revelado em anexo da Adesão;

VI – Se qualquer **Aderente**, após a homologação judicial deste **Acordo**, vier a praticar crime doloso da mesma espécie daqueles narrados em seus depoimentos ou crimes previstos na cláusula 5ª, inciso II, deste **Acordo**.

VII – Se qualquer **Aderente** deste **Acordo de Leniência** fugir ou tentar furtar-se, por qualquer meio, à ação da Justiça Criminal;

VIII – Se o sigilo a respeito deste **Acordo de Leniência** for quebrado pela **COLABORADORA** ou **Aderentes**, ou por suas defesas técnicas;

IX – Se a **COLABORADORA** ou **Aderentes**, direta ou indiretamente, praticarem conduta incompatível com a vontade de colaborar ou impugnarem os termos deste **Acordo**, ressalvado o direito de recorrerem de decisões que não aplicarem as regras aqui previstas.

§1º. Os **Aderentes** e a **COLABORADORA** são, cada qual, individual e independentemente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao **Acordo de Leniência**, e o descumprimento das obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de um deles não implicará na responsabilidade ou descumprimento pelos demais, nem de qualquer modo afetará os direitos dos demais signatários deste termo.

§2º. Uma vez rescindido o **Acordo de Leniência** a pedido do membro do Ministério Público que tiver aderido a este **Acordo** e com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação ao **Aderente** que o descumprir, ficará a critério de outros órgãos do Ministério Público avaliar se postularão a rescisão do **Acordo** em relação a outros fatos, pelo mesmo motivo e em relação à mesma pessoa.”

10.- Cabe, ainda, fazer referência ao primeiro aditamento ao acordo, que contém previsão extremamente salutar, relativa ao compartilhamento de provas, nos seguintes termos:

“Cláusula 2ª. As partes ajustam que o acesso e o compartilhamento de informações e dados, em relação aos demais órgãos e entidades interessados no resultado da colaboração, será precedido da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

celebração de um Termo de Adesão Institucional, conforme modelo integrante do Anexo deste Aditamento, que passa a integrar o Apêndice 3 do Acordo de Leniência celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Sempre que for celebrado um Termo de Adesão Institucional, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dará ciência à COLABORADORA, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do documento”.

O estabelecimento de regras relativas ao acesso e o compartilhamento de informações e dados é, de fato, fundamental para que se viabilize o adequado tratamento da COLABORADORA por parte de todos os órgãos e instituições que detêm, em alguma medida, a competência ou atribuições para promover sua responsabilização.

A COLABORADORA não pode se ver prejudicada pelos fatos, informações e elementos por ela própria revelados, ficando em uma situação pior do que aquela em que se encontrava antes de celebrar o acordo. O instituto da leniência, enquanto meio de prova, tem se revelado de extrema utilidade e eficiência no combate à corrupção, impondo-se, por isso, buscar-se soluções que compatibilizem as atuações nas diversas esferas de responsabilização, sob pena de se ferir de morte o próprio instituto.

Nessa ordem de consideração, o estabelecimento de balizas para o compartilhamento das informações e das provas revela-se, mais que útil, indispensável para o sucesso final do acordo.

CONCLUSÕES

11.- Nesses termos estabelecido o acordo, tem-se que preenche ele os requisitos necessários e suficientes para ser homologado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

De fato:

- a colaboradora apresentou elementos úteis à investigação conduzida nestes autos e em outros, contribuindo, decisivamente, para o desmantelamento de um esquema criminoso em funcionamento no seio da mais alta administração pública federal, extremamente deletério ao interesse público e às atividades empresariais;
- os dados trazidos esclarecem os fatos objeto das investigações conduzidas por meio das chamadas Operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono e Carne Fraca. Há, ainda, fatos novos, relevantes, acompanhados de elementos que permitirão a produção de provas nas esferas de responsabilização criminal, civil, administrativa e eleitoral, denotando a utilidade, a oportunidade e a efetividade do acordo;
- o valor estabelecido a título de multa e ressarcimento é proporcional, foi calculado de maneira clara e objetiva, como amplamente demonstrado acima, e é destinado às vítimas;
- não foi dada quitação integral, não estando a colaboradora isenta de reparar integralmente os danos que houver causado. Entidades eventualmente lesadas poderão livremente demandar valores superiores de reparação de danos contra as empresas controladas pela colaboradora;
- encontram-se estabelecidas garantias para o cumprimento do acordo (fiança prestada pelos sócios);
- há compromisso de implantação de programa de integridade e de submissão das empresas a auditoria independente;
- os compromissos assumidos pelo Ministério Público Federal estão dentro dos limites de suas atribuições e são proporcionais aos compromissos assumidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

pela colaboradora;

- houve a inserção de cláusula inovadora, que obriga a colaboradora a executar projetos sociais, despendendo valores relevantes em prol de segmentos mais carentes da sociedade e de áreas que estão a merecer maior atenção, como educação e meio ambiente;
- foram estabelecidas balizas para o compartilhamento das provas com outros órgãos e instituições.

Em suma, o acordo de leniência de fls. 134/167, e seu primeiro aditamento de fls. 267/272 encontram-se dentro dos parâmetros considerados, por esta Câmara, como suficientes e necessários para surtir os devidos efeitos legais, merecendo, portanto, ser homologados.

12.- O acompanhamento do cumprimento do acordo de leniência deverá ser feito por meio de procedimento próprio para tanto. A apuração de cada um dos fatos narrados nos anexos, tanto no âmbito criminal quanto no âmbito cível, haverá de ser feita nos respectivos procedimentos (PICs, ICs ou IPLs), de tal forma que o objeto do presente Inquérito encontra-se esgotado, com a assinatura do acordo.

Seu arquivamento, portanto, é, realmente, de rigor.

13.- Quanto ao sigilo, impõe-se seu levantamento, o que é absolutamente compatível, inclusive, com a disposição da cláusula 20 do acordo. Não há quaisquer dados ou informações, nestes autos, que não sejam já de conhecimento público, especialmente após o levantamento do sigilo que pesava sobre a PET 7003, nos autos da qual foram homologados os acordos de colaboração premiada de Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florivaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton de Castro, sob o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

“4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão

pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.”

Fica, portanto, levantado o sigilo do presente acordo, nos termos, inclusive, da manifestação do Procurador natural do feito, de fl. 264.

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, voto pela homologação do Acordo de Leniência firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a J & F Investimentos S.A, para que surta os devidos efeitos legais, bem como pela homologação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

arquivamento do presente Inquérito Civil, devendo o acompanhamento do cumprimento do acordo ser realizado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.16.000.001755/2017-62, para os quais deverão ser trasladados os originais assinados do acordo, seus apêndices, anexos e aditamentos, mantendo-se, nos presentes autos, cópia integral dos documentos trasladados.

Restituam-se os autos à origem, mantendo-se cópia do acordo homologada, em pasta própria.

É como voto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2016.

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR